



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO n. 001/2023

RECORRENTE: JOSÉ ARTHUR MELO DE ALMEIDA

RECORRIDO: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

VOTO

I. DOS FATOS

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por **JOSÉ ARTHUR MELO DE ALMEIDA**, Presidente do **Treze Futebol Clube**, contra Acórdão emanado da Primeira Comissão Disciplinar do TJDF-PB que, analisando denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça da mesma Corte, imputou-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de suspendê-lo das atividades esportivas pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de supostas agressões desferidas contra a honra do Sr. Arthur Alves Júnior, Presidente da Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol.

Narra o Recorrente, em síntese, que não foram produzidas provas hábeis a comprovar as alegações da denúncia.

Sustenta que a suposta degravação de sua fala, transcrita na exordial, consubstancia prova ilícita, pois teria sido extraída de grupo de WhatsApp, sem a sua autorização.

Acrescenta que as teses aventadas em sua defesa inicial, como inviolabilidade de comunicações e vedação da utilização de prova ilícita no ordenamento jurídico brasileiro, não foram devidamente enfrentadas pelos julgadores do Acórdão combatido.

Ao final, requer, preliminarmente, o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão impugnado, aduzindo urgência e prejuízo irreparável, já que o Clube do qual o Recorrente é Presidente disputará o segundo jogo da final do campeonato paraibano no próximo passado dia 08.04.2023, às 16:30, na Cidade de Sousa/PB.

Afirma não haver irreversibilidade da medida liminar requerida, vez que as sugeridas penalidades poderiam ser posteriormente aplicadas, caso a decisão liminar não seja mantida pelo Colegiado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

No mérito, pugna pela Reforma do Acórdão, com o afastamento da multa e da suspensão ou, subsidiariamente, com a exclusão da suspensão e minoração da pena de multa em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Liminar deferida para sustar os efeitos da decisão que aplicou a multa ao recorrente e o suspendeu por 30 dias das atividades esportivas.

Parecer da Procuradoria, opinando pelo desprovimento do recurso.

Designada data para julgamento (24.05.2023).

II. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Ratifico a presença dos requisitos legais para a admissão do recurso, passando, assim, à análise do mérito.

III. DO MÉRITO

A Procuradoria de Justiça Desportiva denunciou José Artur Melo de Almeida por ter, na condição de Presidente do Treze Futebol Clube, acusado Artur Alves Júnior, Presidente da Comissão Estadual de Arbitragem, de participação em esquema de manipulação de resultados no campeonato paraibano.

Segundo a denúncia, após a derrota do treze para a equipe do Sousa, o presidente do aludido clube teria proferido ofensas contra a honra da vítima, chegando os fatos a serem noticiados na imprensa.

Julgando, a Primeira Comissão Disciplinar entendeu que a conduta do acusado violou o tipo previsto no Art. 243-F do Código Disciplinar Desportivo, acolhendo, por conseguinte, a denúncia da 1ª Comissão e condenando o denunciado ao pagamento de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como, suspendendo-o por 30 dias do ambiente esportivo.

Contra referido Acórdão (lavrado às fls. 40/43), o Recorrente se insurgiu, requerendo, preliminarmente, a concessão de tutela antecipada de urgência e, no mérito, o provimento do apelo.

Ao apreciar o pedido liminar, entendi por afastar, naquele momento, a aplicação da aludida penalidade pecuniária, dada a ausência de irreversibilidade, pois a eventual pena poderia ser aplicada posteriormente. Também resolvi sustar os efeitos da suspensão trinenária aplicada, por visualizar prejuízo decorrente, pois o Recorrente seria impedido de acompanhar a final do campeonato paraibano, que tinha seu clube como um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

dos finalistas, sanção que também poderia ser eventualmente imposta a posteriori.

Ocorre que, a despeito de tais posicionamentos na fase preambular, penso que, no mérito, o Recurso não merece ser provido, sendo acertada, a meu ver, a decisão da 1ª Comissão Disciplinar.

Analisando detidamente os autos, constato que de fato o Recorrente desrespeitou regras basilares do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ao desferir, na imprensa, graves acusações contra o presidente da Comissão Estadual de Arbitragem, que sugerem a prática de crimes, sem a demonstração da menor prova.

Além de impropérios contra o juiz da partida realizada entre Sousa e o Treze, o Recorrente se permitiu atingir a honra Presidente da Comissão Estadual de Arbitragem, com expressão que veio a ser veiculada na imprensa (sítio @revistatrezemagazine), a qual reputo suficiente para a manutenção da condenação, qual seja:

“(...) esse Arthur vai ser preso esse Arthur aí da federação porque no mínimo deve estar em algum esquema...”

Vejo que tal conduta realmente se enquadra no tipo indicado pela Primeira Comissão. Com efeito, prevê o art. 243-F do Diploma Punitivo desportivo:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.”

Embora o Recorrente alegue que se restringiu a enviar o áudio com tal alocação a um grupo restrito de WhatsApp, constato que essas ofensas extrapolaram esse âmbito e foram veiculadas na imprensa, passando, portanto, a ser conhecida pelo público em geral, não só por meio do referido sítio, mas em razão de entrevista dada à rádio CBN.

É quase impossível que as referidas ofensas, atribuídas ao Recorrente, tenham sido reproduzidas em revista que, de certa forma tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

identificação com o Treze Futebol Clube, sem o consentimento prévio do seu presidente, sem falar na entrevista dada àquela emissora de radiofusão.

Em caso semelhante, decidiu o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.848 - MG
(2008/0103597-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMÉRICA FUTEBOL CLUBE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 186, CÓDIGO CIVIL - ÁRBITRO DE FUTEBOL - **OFENSAS MORAIS VEICULADAS ATRAVÉS DA IMPRENSA - ESCARNECIMENTO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ut art. 186, Código Civil. Não podemos excepcionar a responsabilidade civil de pessoas que estão em um estádio assistindo a uma partida de futebol, seja como profissional, seja como torcedor. **Se agressões verbais com utilização de palavras de baixo calão, e até mesmos acusações graves, que sugerem a prática de crime, são comuns em estádios de futebol, são comuns apenas para pessoas de comportamento agressivo, que vão aos estádios para promoverem a balbúrdia.** Não se trata de comportamento comum das famílias que frequentavam os estádios de futebol e hoje se vêm impossibilitadas de frequentá-los, porque pessoas estão se sentindo no direito de fazer o que querem dentro dos estádios e em suas intermediações, transformando-os verdadeiras praças de guerras.

Entrevista concedida à imprensa ofensiva à conduta, à imagem, à moral do árbitro de futebol gera danos de ordem moral" (fl. 105).

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2008.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(Ag n. 1.048.848, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11/11/2008.)

De resto, não verifico a violação aos princípios constitucionais, em especial contraditório e ampla defesa, bem como proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a penalidade aplicada se acha em consonância com a infração cometida e atende às finalidades pedagógica e punitiva, respeitando-se, ainda, as condições financeiras do acusado.

Portanto, nada a reparar.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nos fundamentos expostos, **CONHEÇO DO RECURSO** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para o fim de manter a suspensão de 30 dias e a aplicação da multa respectivamente impostas ao recorrente, nos termos da decisão impugnada. Em consequência, **CASSO/REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida.**

A suspensão em tela deverá ser cumprida nos próximos jogos oficiais do Treze Futebol Clube, até atingir o período acima determinado, cabendo a Procuradoria fiscalizar o cumprimento desta decisão.

Intimem-se os interessados.

Adote a Secretaria as medidas de praxe.

João Pessoa, 25 de maio de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Auditor do Pleno do TJDF/PB (RELATOR)